



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para promover a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento eletrônico nas rodovias federais, como medida de fiscalização e de policiamento ostensivo de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento eletrônico nas rodovias federais administradas diretamente pelo poder público, assim como àquelas rodovias sob o regime de concessão, como medida de fiscalização e de policiamento ostensivo de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

XII – instalar câmera de monitoramento nos postos de fiscalização rodoviária, como medida fiscalizatória e de policiamento ostensivo de trânsito, de modo a controlar o tráfego e de combater às infrações penais.

.....
Art. 95-A As rodovias federais serão dotadas de sistema de monitoramento eletrônico como medida obrigatória de fiscalização e de policiamento ostensivo de trânsito.

§1º O Poder Público adotará medidas, no prazo de até 1 (um) ano a contar da vigência desta Lei, de modo a estabelecer novas cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração



de rodovias para incluir sistema eletrônico de monitoramento das rodovias federais.

§2º As regras estabelecidas no caput se aplicam aos contratos vigentes e aos novos contratos.

§3º O monitoramento eletrônico, quando possível e conveniente à Administração Pública comporá sistema integrado aos órgãos de segurança pública dos Estados". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo implantar nas rodovias federais sistema de monitoramento eletrônico obrigatório, de modo a controlar o tráfego de veículos, assim como fortalecer o policiamento ostensivo das estradas, combatendo infrações penais usualmente praticadas nas estradas brasileiras. O sequestro, o roubo, o contrabando, o descaminho, entre outras infrações penais, são usualmente cometidas nas rodovias, as quais acabam por se tornar o elo, um instrumento dos criminosos, entre a execução e o desfecho de muitos crimes.

O número de ocorrências de roubo de carga registrados nas delegacias do Alto Tietê cresceu 9%, de janeiro a abril deste ano, em comparação ao mesmo quadrimestre do ano passado. Os dados são da Secretaria Estadual de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP). Desse modo, é preciso ampliar os meios de combater a atividade criminal nas rodovias do país, eis que a instalação de sistema de monitoramento eletrônico é um instrumento moderno e eficaz que facilitará a ação policial no combate ao crimes dessa natureza.

Entre outros, o roubo de cargas é um dos principais crimes cometidos em rodovias. Segundo levantamento da Associação Nacional dos Transportadores de Carga & Logística, o número de ocorrências de roubo de cargas em 2013 aumentou 5,5% em relação ao ano anterior, registrando 15,2 mil casos e um prejuízo de R\$ 1 bilhão para o setor. Este número é o maior dos últimos dezesseis anos, segundo dados da entidade. A região Sudeste teve o maior registro, com 81,29% dos casos, sendo que os Estados de São Paulo (52,5%) e Rio de Janeiro (23,3%) tiveram mais incidências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Segundo o Sindicargas, o número de roubos de cargas no Rio de Janeiro aumentou 94,8%, segundo dados comparativos entre novembro de 2013 com o mesmo mês de 2014, divulgados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP). Os fatores que mais contribuíram para o crescimento do roubo de cargas são a organização do crime, associada à facilidade na receptação do carregamento, a impunidade e penas brandas.

Esses números preocupantes têm gerado grandes perdas ao Brasil, majorando o custo da produção no País. Além disso, há gastos não computados na pesquisa, como os custos institucionais (processos judiciais e custo de atendimento policial) e custos associados à via e ao ambiente do local do roubo que envolve acidente (danos à propriedade pública e à propriedade privada).

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei, que tem como medida a fiscalização e o policiamento ostensivo de trânsito por meio de sistema eletrônico obrigatório de monitoramento das rodovias federais.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019

Deputado **DIEGO ANDRADE**

PSD/MG